

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO PELA PARECER
125 1.08 1889
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI No. 0067/97

Assunto: REGULAMENTA USO DE VEICULOS DE
PROPRIEDADE DO MUNICIPIO

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
decreta:

ART. 10. - Fica estabelecido que os veículos de propriedade
do município devam ser recolhidos à Garagem Muni-
cipal até às 17:30 horas.

PGRFo. 10. - Não estão subordinados ao cumprimento do horário
previsto no artigo 10. do presente Projeto de
Lei, as ambulâncias, bem como os veículos que
fazem transporte de professores na área rural.

PGRFo. 20. - Não se aplicam o disposto do "caput" do artigo
10. aos veículos que se encontrarem a serviço do
município, fora de seu perímetro urbano.

ART. 20. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando
esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE JULHO DE 1997

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a circulação dos veículos municipais nos finais de semana. Tendo em vista ainda que os mesmos circulam a partir das 18:00 horas, e como é público e notório, fora do horário de serviço. Considerando a necessidade de regulamentar o horário de recolhimento destes à garagem municipal, conclamamos nossos pares pela aprovação do referido Projeto.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE JULHO DE 1997



VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

/ARPM/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
AO PROJETO DE LEI No. 67/97

30.09.1997
APROVADO

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA USO DE VEÍCULOS
DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO.

FUNDAMENTAÇÃO

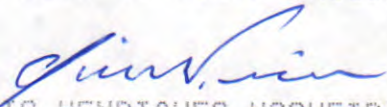
É louvável a iniciativa do Ilustre Vereador, tendo em vista que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios da moralidade e da impessoalidade, porém, no Projeto de Lei em tela encontramos nuances de interferência entre Poderes, já que a organização interna das Secretarias do município é atribuição exclusiva do Poder Executivo.

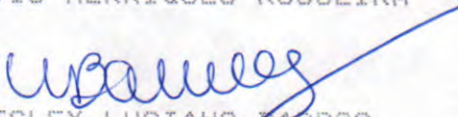
CONCLUSÃO

Diante das razões supra expostas, somos de parecer que o Projeto de Lei no. 67/97 não deva tramitar, diante de sua ilegalidade.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE AGOSTO DE 1997

VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS


VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA


VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS